



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500918-39.2021.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes KETLYN DI CRIS SAMPAIO VIEIRA e JOAO VICTOR CALAZANS DO CARMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelantes: Ketlyn Di Cris Sampaio Vieira e Joao Victor Calazans do Carmo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Praia Grande

Juiz: Vinicius de Toledo Piza Peluso

Voto nº 16839

Apelação – Crime de tortura (art. 1º, II, §§ 3º e 4º, II, da Lei 9.455/97) – Sentença condenatória – Inconformismo defensivo – Não acolhimento – Condenação mantida – Materialidade e autoria demonstradas – Conjunto probatório seguro, inclusive quanto ao dolo específico, de modo a impedir a absolvição ou a desclassificação da conduta – Dosimetria – Penas e regimes prisionais adequadamente fixados – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ketlyn Di Cris Sampaio Vieira e João Victor Calazans do Carmo** contra a r. sentença de fls. 401/408, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-los, como incurso no artigo 1º, II, §§ 3º e 4º, II, da Lei 9.455/97 (Lei de Tortura), às penas de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A r. sentença ainda decretou, como efeito da condenação, a perda do poder familiar da apelante Ketlyn em relação à sua filha-vítima, nos termos do artigo 92, II, do Código Penal, já que crime doloso e apenado com reclusão foi praticado contra a descendente, valendo-se do referido poder, a demonstrar total incapacidade de exercê-lo.

Inconformados, às fls. 414/433, os apelantes pleiteiam a absolvição por insuficiência probatória, bem como, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de maus tratos ou lesão corporal, a redução das penas basilares e o abrandamento dos regimes prisionais, em face da detração do tempo de prisão provisória.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 438/445.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parecer às fls. 463/473, opinando pelo não provimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação **não comporta provimento.**

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

Ketlyn Di Cris Sampaio Vieira e João Victor Calazans do Carmo foram processados e condenados como incurso no artigo 1º, II, §§ 3º e 4º, II, da Lei 9.455/97 (Lei de Tortura), porque, entre o início de dezembro de 2020 e o dia 06 de março de 2021, na Avenida Roberto de Almeida Vinhas, 10493, Maracanã, na cidade e comarca de Praia Grande, “*submeteram a criança L. K. S. V., nascida em 02 de setembro de 2020, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal*”.

Narra a denúncia que “*a pequena L. é filha de KETLYN, a qual há alguns meses passou a manter relacionamento amoroso com JOÃO VICTOR em situação de convivência doméstica. Desde o nascimento, a menina passou a sofrer agressões físicas por parte da mãe e do companheiro, as quais deixavam na criança hematomas, lesões e fraturas. Até que no dia 06 de março último, familiares da bebê a levaram para atendimento na UPA do Quietude. Ali, a médica que examinou a criança verificou que ela apresentava fraturas no tórax, costelas e clavícula, produzidas em diferentes ocasiões ao longo desse período. O laudo de exame de corpo de delito de fls. 17-18 apontou lesão corporal de natureza grave. O Conselho Tutelar e a Polícia Civil foram acionados, lavrando-se boletim de ocorrência com a prisão dos denunciados em flagrante delito, a qual foi convertida em preventiva em audiência de custódia. Fotografias de fls. 19-23 mostram algumas dessas lesões. Apurou-se que a menina ficava sob cuidados diretos dos denunciados, os quais procuravam ocultar sua conduta narrando aos familiares situações que em tese teriam causado os machucados na criança, mas que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vieram a se revelar falsas. Desse modo, os denunciados perpetravam as agressões físicas ao bebê e, de modo recíproco, deixavam propositalmente de tomar os devidos cuidados para a proteção de L., omitindo-se um em relação à conduta do outro” (fls. 97/98).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02 e ss.), pelo boletim de ocorrência (fls. 30/32), pelo receituário médico (fls. 14/15), pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 16/18), pelas fotografias (fls. 19/23), pelos relatórios do Conselho Tutelar (fls. 117/118 e 121/122), pela notícia de fato (fls. 119/120), pelos exames laboratoriais e de imagem (fls. 128/137), bem como pela prova oral coligida (fls. 284/285 e 344 – mídia SAJ).

Igualmente certa a autoria, em face dos elementos informativos e da prova oral.

O apelante João Victor não compareceu em juízo para apresentar sua versão sobre os fatos, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 344).

A apelante Ketlyn, interrogada, negou a prática delitiva, alegando desconhecer o motivo de a sua filha apresentar lesões. Afirmou que deixava a filha com a avó e a vizinha, porque trabalhava todos os dias, e que só a deixou com o companheiro em duas oportunidades. Salientou que, antes de tudo acontecer, pelo que se recorda, apenas o seu aparelho celular caiu, acidentalmente, na cabeça da criança.

Todavia, a condenação é de rigor, nos moldes da denúncia.

Em juízo, as testemunhas A. J. da S. e M. F. F. (respectivamente, prima e avó da apelante Ketlyn) esclareceram que, em mais de uma ocasião, tiveram a oportunidade de constatar lesões no corpo da criança, a qual residia com os apelantes. Durante visitas ao hospital, os médicos suspeitaram de maus-tratos e acionaram o Conselho Tutelar. A apelante Ketlyn, contudo, não conseguia explicar a origem das referidas lesões. A testemunha A. informou, ainda, que assumiu a guarda da criança e, desde então, ela se encontra bem.

A testemunha J. da R. (policia civil) relatou, em juízo, que foi solicitado a comparecer no P. S., onde havia uma criança sendo medicada, com suspeita de fratura provocada por alguém da família. Chegando ao local, a autoridade policial, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhou a diligência, conversou com a médica, que informou as lesões existentes na criança. A mãe da criança (apelante Ketlyn) encontrava-se no hospital e, ao notar a chegada dos policiais, tentou se retirar (despedindo-se dos familiares), mas recebeu orientação para aguardar e comparecer à delegacia. Enquanto aguardava, a apelante Ketlyn demonstrou nervosismo. O apelante João também estava no hospital (do lado de fora).

Em sede judicial, a testemunha K. A. M. (conselheiro tutelar) afirmou que houve dois episódios relacionados à vítima (o primeiro atendido por conselheira tutelar de prenome “Carla”; o segundo atendido pelo depoente). Narrou o depoente que foi acionado pelo P. S. “Quietude”, havendo notícia de supostos maus-tratos na vítima, que possuía fraturas nas costelas e na clavícula. Fez contato com a família no local. A genitora estava bem nervosa e dizia não saber o que, realmente, teria acontecido com a criança (somente aventou uma possível queda da infante). Em virtude da gravidade do relatório médico (que apontou seis fraturas de costela e uma de clavícula, bem como risco de morte da criança), o depoente registrou boletim de ocorrência e a autoridade policial se deslocou até o hospital.

A testemunha R. V. C. (médica), em juízo, informou ter atendido a vítima. O exame realizado (“raio-x”) constatou fratura de clavícula (um pouco mais antiga, porém ocorrida há menos de 30 dias – havia um “calo ósseo”) e trouxe imagem sugestiva de fratura de seis costelas. Como a genitora não trouxe explicações sobre as lesões, foi acionado o Conselho Tutelar. De acordo com a depoente, a iniciativa de levar a criança no “UPA” foi da tia e da avó da criança (embora a mãe tenha ido junto). A criança sofria pelas lesões (reclamava de dor ao ser movimentada) e teve que ser internada.

Como se vê, emerge da prova testemunhal que a criança-vítima, a qual se encontrava sob os cuidados diretos dos apelantes à época dos fatos, apresentou ferimentos intensos em mais de uma ocasião, sem qualquer explicação plausível por parte dos recorrentes.

Os depoimentos das testemunhas, frise-se, vão ao encontro das provas documental e pericial encartadas aos autos. No laudo de exame de corpo de delito de fls. 16/18, concluiu-se que a vítima sofreu “*lesões corporais de natureza GRAVE pelo perigo de vida ocasionado pelas fraturas de múltiplas costelas*”. As fotografias de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/23 revelam hematomas no corpo da criança, havendo, ainda, a informação de que a criança estava com “*anemia e desnutrição*” (fl. 118).

A tese defensiva de desclassificação da conduta, por ausência de dolo específico, não prospera, na esteira do que assinalou o d. Magistrado sentenciante: “*embora a ré Ketlyn tente mitigar sua responsabilidade e a do corréu pelos graves fatos objeto da denúncia, notadamente ao afirmar que sempre deixava a menor sob os cuidados de terceiros estranhos a estes autos, o que foi prontamente rechaçado pelos depoimentos judiciais prestados, é certo que demonstra, ao contrário do que alega, alto grau de perversidade, frieza e ausência de sentimentos humanitários elementares, pois, após verdadeiras sessões de tortura a que submeteram, em ocasiões diferentes, a frágil e indefesa vítima de tenra idade, bebê com menos de 01 (um) ano de vida, em momento algum a medicaram ou tomaram a iniciativa de levá-la a pronto-socorro; aliás, sequer lhe concederam algum paliativo para sua dor, mas, ao contrário, a vítima simplesmente foi abandonada à sua própria sorte, ficando a ré, sua genitora, 'receosa pela ideia de levá-la ao hospital', conforme o depoimento judicial prestado pela testemunha Ariane, e sempre apresentando versões inverossímeis, sendo aquela socorrida por prima e avó, as quais posteriormente solicitaram a guarda da criança*” (fl. 406, g. n.).

Com efeito, depreende-se do acervo probatório que a iniciativa de levar a vítima ao hospital foi da tia e da avó, bem como que a criança sofria em demasia com as graves lesões, sem qualquer socorro ou amparo por parte dos apelantes.

Nessa senda, restou bem demonstrada a conduta típica de “*submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo*” (artigo 1º, II, da Lei 9.455/97), inexistindo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade.

Patente, outrossim, a presença da qualificadora do §3º do artigo 1º da Lei 9.455/97 (em virtude do resultado lesão corporal grave) e da majorante do §4º, II, do mesmo dispositivo legal (por ter sido o crime cometido contra criança).

Passo ao exame da dosimetria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na primeira fase, o Juízo “a quo” fixou as basilares em 06 anos de reclusão (1/2 acima do mínimo legal), patamar que, embora rigoroso, foi estabelecido mediante fundamentação concreta e idônea, calcada em dados concretos que exorbitam os limites ínsitos ao tipo penal: *“Tendo em vista a intensidade da conduta dos réus, que desdobrou, em muito, o dolo mínimo necessário para a configuração do delito, caracterizado pelo fato de terem submetido a própria filha e, no tocante ao corréu, bebê sob sua guarda e autoridade, a tratamento repugnante e extremamente violento e desumano; a demonstração, com suas condutas, da ausência total de sentimentos mínimos de amor maternal/familiar, piedade e humanidade; a perversidade, frieza e ausência de remorso de ambos; o fato de não terem tomado a iniciativa de prestar qualquer tipo de socorro à menor gravemente ferida e com dores extremas, tampouco cuidados paliativos; bem como diante das graves consequências físicas e psíquicas advindas à vítima, a qual sofreu lesões corporais graves, com perigo de morte, estando, pois, apesar da tenra idade, condenada a conviver psicologicamente com o tratamento tão desumano e sofrido que experimentou de sua própria genitora e o companheiro desta”* (fl. 407).

Vale lembrar, oportunamente, que *“a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie”* (STJ, AgRg no AREsp 1871732/TO, Relator: Ministro Olindo Menezes – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Data de Julgamento: 16/11/2021), assim como que *“não há direito subjetivo do réu à elevação da pena-base em somente 1/6 para cada vetorial desfavorável”* (STJ, AgRg no AREsp 1873693/TO, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 14/09/2021).

Na segunda fase, incidiram, corretamente, a agravante do artigo 61, II, “e”, do Código Penal (crime cometido contra descendente) em relação à apelante Ketlyn e a agravante do artigo 61, II, “f”, também do Código Penal (prevalência de relações domésticas) para o apelante João Victor, com elevações de 1/6. Assim, as penas intermediárias atingiram 07 anos de reclusão.

Na terceira fase, aplicada a majorante do artigo 1º, §4º, II, da Lei 9.455/97 na fração de 1/3, as reprimendas se tornaram definitivas em 09 anos e 04



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses de reclusão.

A quantidade de pena imposta, por si só, impõe a fixação do regime prisional mais gravoso (fechado), nos termos do artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Por fim, anota-se que o pedido de aplicação do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal caracteriza matéria afeta ao Juízo das Execuções Criminais (artigo 66, III, “c”, da Lei de Execução Penal), o qual detém condições mais apropriadas para examinar se o tempo de prisão cautelar autoriza, efetivamente, regime prisional mais brando.

Nesse sentido:

Apelação Criminal - Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06). Sentença condenatória. Pretensão à absolvição. Não acolhimento. Materialidade e autoria comprovadas. Credibilidade do relato dos policiais. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria escorreita. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade das drogas apreendidas. Inteligência do artigo 42 da Lei de Drogas. Inaplicável o redutor de pena previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas. Regime inicial fechado mantido. **Pretensão à aplicação da detração penal (artigo 387, §2º, CPP).** **Competência do juízo das execuções penais.** Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1501004-07.2021.8.26.0537; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022) (g. n.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Juscelino Batista
Relator